



Faculdade de Medicina de Lisboa
Medicina Legal e Ciências Forenses

Responsabilidade Disciplinar

Em toda a responsabilidade médica existe erro médico... mas nem todo o erro médico determina responsabilidade médica!

Novembro 2009

Ana Oliveira, Gonçalo Augusto, Raquel Machado, Rita Rodrigues, Sandra Alves

Responsabilidade Médica

Responsabilidade – obrigação, de **todos os indivíduos**, de responderem pelos seus actos. No caso de estes serem causa de dano em pessoas ou coisas, tal implica reparar/compensar esse dano.

Responsabilidade médica – obrigação de reparar/compensar os danos produzidos por um **médico no decurso da sua actividade profissional**, se resultarem de actos, omissões e erros voluntários ou mesmo involuntários (se previsíveis e evitáveis).

Erro Médico Sem Responsabilidade

Quando o médico actua de acordo com o cuidado, a perícia e os conhecimentos compatíveis com os padrões por que se regem os médicos sensatos, razoáveis e competentes do seu tempo. E ainda assim não consegue atingir o fim do tratamento médico.

Responsabilidade Médica

- Civil
- Penal
- Disciplinar

Responsabilidade Médica Disciplinar

- Responsabilidade Disciplinar Profissional : resulta da violação de quaisquer deveres inerentes ao exercício da profissão a qualquer título; resulta dos deveres consagrados nos Estatutos e outros Regulamentos da Ordem dos Médicos
- Responsabilidade Disciplinar Administrativa: resulta das infracções cometidas pelos médicos vinculados à Administração Pública; diz respeito à qualidade do médico como funcionário, estando relacionada com as regras de funcionamento dos serviços.
 - Responsabilidade Disciplinar Laboral – relativa ao médico que exerça a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho.



Estatuto e outros Regulamentos da Ordem dos Médicos (art. 13º)

Código Deontológico

Unidades de saúde

Individual do pessoal das instituições de saúde

Pessoal nas instituições de saúde privadas

A) Responsabilidade Disciplinar Profissional

Princípios Gerais

- Aplica-se a **todos os médicos**.
- Resulta da violação de quaisquer deveres inerentes ao exercício da profissão a qualquer título.
- É regulada pelo **Estatuto Disciplinar da OM** (DL n.º 217/94 de 20 de Agosto)
“comete infracção disciplinar o médico que, com dolo ou negligência, por acção ou omissão, viole algum ou alguns dos deveres decorrentes do Estatuto da Ordem dos Médicos, do Código Deontológico, do presente Estatuto, dos regulamentos internos da Ordem dos Médicos ou quaisquer outras disposições aplicáveis”. (art. 2º)

Deveres

- O Estatuto da OM , no art.13º refere como deveres:

- a) Cumprir o Estatuto da Ordem dos Médicos e respectivos regulamentos;
- b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) Guardar o segredo profissional;
- d) Participar em actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;
- e) Desempenhar as funções para que cada um foi eleito ou designado;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, tomadas de acordo com o Estatuto;
- g) Defender o bom nome e prestígio da Ordem dos Médicos;
- h) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- i) Comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo máximo de trinta dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j) Pagar a quota e demais débitos regulamentares.

Órgãos Disciplinares da Ordem dos Médicos e Sanções

Órgãos Disciplinares da Ordem dos Médicos:

Conselho Disciplinar
Regional

Julga as infracções à deontologia e ao exercício profissional médico.

Conselho Nacional de
Disciplina

Julga os recursos interpostos das decisões proferidas a nível regional.

Sanções:

Advertência,

Censura

Suspensão (até 5 anos)

Expulsão

(Art. 12º do Estatudo
Disciplinar)

DISCIPLINA

Conselho Disciplinar Regional do Sul da Ordem dos Médicos

Atestado Falso

**Processo Disciplinar
Nº 15/2002**

RELATÓRIO

I. No dia 25.02.03 o Conselho Disciplinar Regional do Sul da Ordem dos

estão apostas as vinhetas, quer do referido médico quer do Hospital.

g) Em virtude daquela não ter sido a primeira vez que o trabalhador em apreço faltava ao trabalho, justificando as suas ausências com comprovativos médicos, sabia-se que fora

Funcionário da Triumph Internacional

→ Pedido é negado

pede férias entre os dias 26/12/01 e 27/12/01

Funcionário não comparece no trabalho nos referidos dias e volta ao trabalho no dia 28/12/01 sem trazer qualquer documento justificativo, o qual lhe é solicitado;

No dia 04/01/02 o trabalhador entrega um atestado médico que declara que o filho deste teria dado entrada no Hospital Garcia de Orta no dia 26/12/01 e que necessitaria de assistência por período de 2 dias.

A) Responsabilidade Disciplinar Profissional – Caso Prático (2)

O atestado é aparentemente válido:

- ✓ papel timbrado do hospital;
- ✓ assinado pelo médico;
- ✓ vinhetas do médico e do hospital.

MASIMONE S.V.
— TRADITIONAL HEALER —
(Member of Malacca Chinese Assn)

87A,
43/1,
1111 805-028
181 Malacca Street,
Kuala Lumpur
102

Dr. Seok. W. P.


Certificate After Treatment

This is to certify that Seop. Samuel Manises
Was treated by me on 16 September
Suffering from Headache (Serena)
Onset of his/her illness is He is suffering the tooth
He/she is fit to work as on 18 October 98

Yours faithfully
Masimone S.V.

102
No. 43/1/87/1111/805/028

Printed at GPSA.CO.ZA

 N° 77670
ISLAND HOSPITAL
檳榔醫院
118, Malacca Street, 10200 Kuala Lumpur
Tel No: 94-2281111 Fax No: 94-2287499

SICK CERTIFICATE

I hereby certify that I have examined
Levy FAVELA
of _____

and find that

A. He/she will be unfit for the proper performance of his/her duties for _____ days. FR 22/4/06
B. He/she may resume duty. to 26/4/06
C. He/she should present himself/herself for re-examination on 27/4/06

(Delete that which is not applicable. A certificate of fitness should be obtained before a person who is unfit or pending investigation before resuming duty)

Dated 22/4/06 TDONG HEOO FOONG
118/118 Malacca Street (Klang)
Kuala Lumpur
10200

10200/118/118 Malacca Street

Contudo, a empresa resolveu indagar e contactar o Hospital Garcia de Orta.

Filho do trabalhador não constava nos registos do dia 26/12/02 e o Dr. Alexis Perez Oliva não exercia no dito hospital



Processo Disciplinar

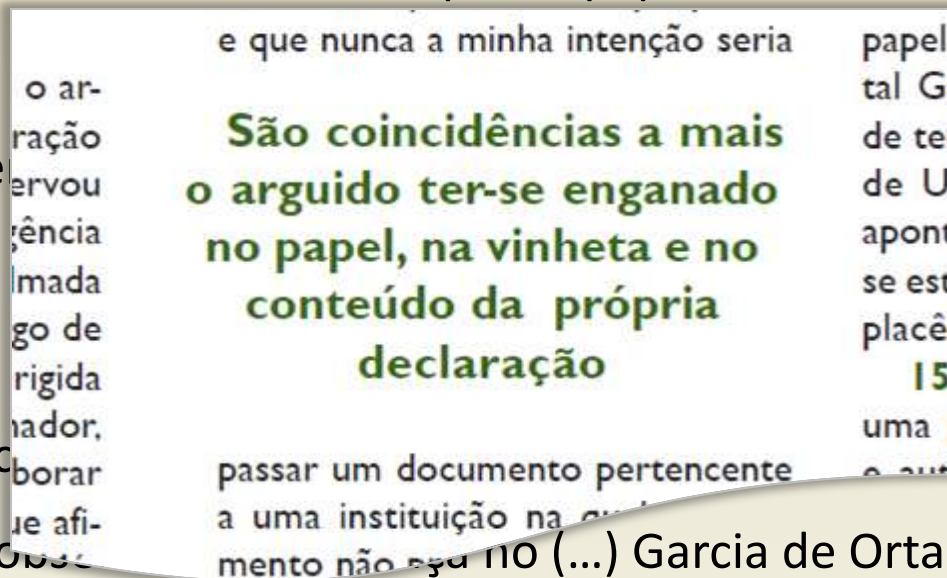
Pedido de esclarecimentos ao médico arguido: o médico alega que, no dia 26/12/01 consultou a criança no SMP onde trabalha e que por “lapso” utilizou o papel e a vinheta do Hospital Garcia de Orta onde havia trabalhado “durante algum tempo.”

“ Quando deixei de trabalhar no Hospital Gracia de Orta fiquei na minha posse com um bloco de receitas do dito Hospital (...)existia uma receita com o carimbo do Hospital em causa, logo por distracção (...) utilizei-a no momento de passar o atestado médico.”

Acusação:

“(…) não se compreende por que razão o arguido, que deixou de prestar serviço no Hospital Garcia de Orta, mantém em seu poder papel timbrado e vinhetas do mesmo.”

“fica por esclarece



“também não é c
explicitamente que o

(…)afinal observou a criança no SMP”

“Quer as circunstâncias em que os atestado
foi pedido ao arguido, quer o modo como ele
foi passado, apontam claramente no sentido
de que se estará perante um
atestado de complacência”



Artigos violados:

Artigo 260º do Código Penal

Artigos 12º e 75º do Código Deontológico dos Médicos

CÓDIGO PENAL



LIVRO II - Parte especial

TÍTULO IV - Dos crimes contra a vida em sociedade

CAPÍTULO II - Dos crimes de falsificação

SECÇÃO II - Falsificação de documentos

Artigo 260.º - Atestado falso

ARTIGO 75.º

(Proibição de atestado de complacência)



É considerada falta deontológica o facto de o Médico emitir atestados de complacência ou relatórios tendenciosos sobre o estudo de saúde de qualquer pessoa.

ARTIGO 12.º

(Dignidade)



Em todas as circunstâncias deve o Médico ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão.

Penas propostas:

Penal de Censura (art. 16º do Estatuto Disciplinar dos Médicos)

Penal acessória de Publicidade de Penal (art. 21º do Estatuto
Disciplinar dos Médicos)

Artigo 16.º

Censura



A pena de censura é aplicável a infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou a de expulsão.

Artigo 13.º

Penas acessórias



1. As penas acessórias são as seguintes:

- a) Perda de honorários;
- b) Publicidade da pena.

2. A pena acessória de perda de honorários só pode ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão até cinco anos.

Artigo 21.º

Publicidade da pena



A publicidade da pena consiste na publicação em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, da pena aplicada.

B) Responsabilidade Disciplinar Administrativa

Princípios Gerais

- **Médicos integrados em Serviços Públicos.**
- Aplica-se o Estatuto do Médico (DL nº 373/79, de 8 de Setembro), o qual, no nº 2 do seu art. 8º, determina a sua sujeição ao regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local (DL nº24/84 de 16 de Janeiro).
- Infracção disciplinar: *“...o facto, ainda que meramente culposos, praticado com violação de alguns dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.”* **Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, art. 3º, nº 1**

Deveres Gerais

- Dever de isenção
- Dever de zelo
- Dever de obediência
- Dever de lealdade
- Dever de sigilo
- Dever de correção
- Dever de assiduidade
- Dever de pontualidade

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central,
Regional e Local, art. 3º, nº4

Sanções

- Repreensão escrita;
- Multa;
- Suspensão;
- Inactividade;
- Aposentação compulsiva;
- Demissão.

Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Central,
Regional e Local, art. 11º, nº 1.



Estatuto e outros Regulamentos da Ordem dos Médicos (art. 13º)

Código Deontológico

1. Unidades de saúde

2. Individual do pessoal das instituições de saúde

Pessoal nas instituições de saúde privadas



Laboral

1. Responsabilidade das Unidades de Saúde

A responsabilidade das unidades da saúde está condicionada à existência de uma **falta de serviço público**:

- **de comissão**
- **de omissão**

Distinguem-se:

- a) Faltas por actos médicos (Diagnostico/Tratamento)**
- b) Faltas por actos de prestação de cuidados**
- c) Faltas por actos de organização e funcionamento de serviços**

a) Faltas por actos médicos

Acto médico – aquele que tem de ser realizado por um médico ou por um seu colaborador, mas sob a sua responsabilidade e supervisão.

As faltas podem ocorrer durante a realização:

-**Diagnóstico** – quando o erro resulta de negligência.

Ex. Recusa feita por um interno na admissão de um doente em estado grave, porque este lhe pareceu alcoolizado.

-**Tratamento** – sobretudo nos actos médicos de natureza cirúrgica.

Ex. Insuficiente vigilância após redução de uma fractura, conduzindo a uma gangrena do pé.

b) Faltas por actos de prestação de cuidados

Actos de prestação de cuidados – aqueles que evidenciam as técnicas realizadas por colaboradores do médico e que não são da responsabilidade deste.

Exemplos:

Administração, por um enfermeiro, de um medicamento errado;

Queimaduras causadas por compressas muito quentes;

Não ter sido chamado o médico quando a situação o justificara.

c) Faltas por actos de organização e funcionamento

- São actos administrativos e não médicos.
- Podem estar relacionadas com:
 - a recepção do doente (ex. atraso em submeter o doente a exame médico)
 - deficiências de vigilância geral (ex. rapto de um bebé numa maternidade)
 - deficiências de ordem técnica (ex. funcionamento deficiente de um aparelho)
 - não observação dos regulamentos (ex. intervenção cirúrgica executada por um interno, com falta de supervisão do cirurgião)

2. Responsabilidade individual do pessoal das instituições de saúde

Deveres gerais dos médicos dos serviços públicos (Estatuto do Médico, aprovado pelo DL nº 373/79 de 8 de Setembro, artigo 7º):

- a) Cumprir as obrigações e funções que lhes competem e que hajam sido legalmente estabelecidas;
- b) Observar os horários estabelecidos para o regime de trabalho a que se encontrem sujeitos;
- c) Cumprir o destacamento de um local de trabalho para outro, quando determinado nos termos do Estatuto;
- d) Cuidar da sua actualização profissional;
- e) Contribuir para a criação e manutenção de boas condições técnicas e humanas de trabalho, para a eficácia dos serviços prestados e para o prestígio da unidade de saúde a que pertencem;
- f) Prestar à administração dos serviços e estabelecimentos toda a colaboração que lhe seja solicitada em matéria de serviço;
- g) Participar em comissões, grupos de trabalho e outros órgãos não institucionalizados, destinados a estudar problemas ou a executar decisões no âmbito da organização e funcionamento dos Serviços de Saúde.

A violação dos deveres faz incorrer o médico em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal (artigo 8º, nº 1 do Estatuto)

- Dr. A é assistente graduado no Centro de Saúde (CS) da Ribeira Brava (Madeira);
- No dia 20 de Dezembro de 1999 exerceu as suas funções no serviço de urgência (SU) do CS, no período das **9h às 15h**;
- De acordo com a **escala de urgência**, o **Dr. B deveria juntar-se ao Dr. A no SU e posteriormente assegurar sozinho esse serviço** entre as 15 e as 17 horas.

- Contudo o Dr. A saiu do SU às 15h no *terminus* do seu horário de serviço, **abandonando por completo as instalações, não tendo aguardado a chegada de qualquer outro colega que assegurasse o SU** e informou que estaria contactável para qualquer emergência;
- Entre as **15h e as 17h nenhum médico esteve presente no referido SU;**
- *Por volta das 15h25m chegou um doente de ambulância*
- **Dr. A foi sujeito a Processo Disciplinar!**

Deveres gerais (art.3º, nº4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local):

- Dever de isenção
- **Dever de zelo**
- Dever de obediência
- **Dever de lealdade**
- Dever de sigilo
- Dever de correção
- Dever de assiduidade
- Dever de pontualidade

*“O **dever de lealdade** consiste em desempenhar as suas funções com subordinação aos objectivos do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público. Trata-se, assim, de um dever que coloca o funcionário obrigado a conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de prosseguir a sua actividade para além de um estrito modo a exercer as suas funções com eficiência e cumprimento, criando-lhe deveres acessórios de “bom cumprimento”, ou cumprimento tendo em vista os objectivos concretos do serviço.”*

“O médico que findo o seu horário de trabalho abandona a urgência de um Centro de Saúde, sabendo que durante algumas horas não iria ficar no serviço de urgência qualquer outro médico, viola o dever de lealdade.”

*“Tal violação é cometida com **negligência grave**, e com grave desinteresse pelo cumprimento do dever de lealdade, na medida em que a permanência do único médico num serviço de urgência, configura um dever funcional tão elementar, que só com grave desinteresse pelos objectivos do serviço e do interesse público por eles prosseguido, pode ser ignorado. “*

- “(...) é óbvio que atendendo à natureza do serviço em questão, o comportamento do recorrido – ao abandonar as urgências sem assegurar a sua substituição por outro colega – não poderá deixar de ser **censurado e punido** (...)”
- “(...) em causa não está uma função pública secundária prescindível, ou facilmente suprível, mas um serviço médico de urgências de um Centro de Saúde, cujo abandono pode por em causa vidas humanas (...)”

Violação dos deveres de zelo (alínea b) do nº4 e nº6 do art. 3º do E.D.) e **lealdade** (alínea d) do nº4 e nº8 do art. 3º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local)



Pena disciplinar de 30 dias de suspensão ao Dr. A em 20-06-00 pelo Conselho de Administração do Centro Regional de Saúde da Região autónoma da Madeira



O Tribunal Central Administrativo anula a pena disciplinar supracitada (despacho de 4-10-2000)



Recurso para o **Supremo Tribunal Administrativo**

Mantém-se: Pena Disciplinar de 30 dias de suspensão

A) Responsabilidade Disciplinar Administrativa – Caso Prático (6)

	Resp. Administrativa	Resp. Profissional
Finalidade	Restauração do normal funcionamento dos serviços	Erradicação de comportamentos inaceitáveis no âmbito de um correcto exercício da actividade médica
Base	Relação hierárquica	Autoridade e poder disciplinar da Ordem dos Médicos
Enquadramento Legal	DL 24/84 de 16.01 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local); DL 373/79 de 8.09 Estatuto do Médico Lei 58/2008 de 9.9	Estatuto da Ordem dos Médicos e Código Deontológico
Deveres	Insenção, zelo, obediência, lealdade, correcção, assiduidade, pontualidade, zelo	Deveres em relação aos doentes/outros médicos/comunidade
Sanções	Repreensão escrita, multa, suspensão, cessação de comissão de serviço, demissão, despedimento	Advertência, censura, suspensão até 5 anos, expulsão, sanções acessórias, perda de honorários e publicidade da pena

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, nº 01857, de 25-11-2003

Calabuig, J.A. Gisbert e Grifo, M.S. Gisbert (2001). Medicina Legal y Toxicologia, 5ª edição. Barcelona: Masson, 87-88.

Código Deontológico da Ordem dos Médicos, de 26 de Setembro de 2008

De Andrade, Freire (Julho 2003). Atestado Falso. Revista Ordem dos Médicos, 16-17.

De Andrade, Freire (Outubro 2003). Falta de evidências de má prática médica. Revista Ordem dos Médicos, 32.

Estatuto Disciplinar dos Médicos, aprovado em Decreto - Lei n.º 217/94 de 20 de Agosto

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado em Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 Janeiro.

Estatuto do Médico (DL nº 373/79, de 8 de Setembro),

Estatuto da Ordem dos Médicos

Pina, Esperança J.A. (1998). In Responsabilidade dos Médicos. Lisboa: Edições Lidel, 157- 166.

Reys, Lesseps L. e Pereira, Rui (1990). Responsabilidade Disciplinar Médica. In Introdução ao Estatuto da Medicina Legal. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 54-58.